

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito do município de Icó/CE (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação total da prestação de contas do Convênio nº 1.858/2005 (Siafi nº 555.897), cujo objeto consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário.

2. Como visto, na visita técnica realizada no município em 5/5/2008, a Funasa apurou que a execução das obras correspondeu a apenas 78,50%, devido à falta de execução das ligações domiciliares, bem assim que o sistema se encontrava inoperante, de modo que foi apontado débito na fase interna desta TCE correspondente à integralidade dos recursos federais repassados (R\$ 200.000,00), deduzida a quantia de R\$ 11.225,83, devolvida ao Tesouro Nacional em 17/4/2007.

3. A concedente verificou também que não foram executadas as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), que integravam o plano de trabalho do convênio.

4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda. (nome de fantasia Construtora Nominal), e com o engenheiro que teria atestado a conclusão da obra, Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior.

5. O Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior apresentou alegações de defesa à Peça nº 13, ao passo que os demais responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo concedido para que apresentassem alegações de defesa e/ou efetuassem o recolhimento do débito, de sorte que eles devem passar à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

6. Como resultado do exame realizado pela unidade técnica, sobreveio a proposta de acolhimento da defesa do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, o qual alegou, em síntese, que: as assinaturas que constam nos autos não seriam de sua autoria, juntando cópia autenticada da sua carteira de identidade; e não teria exercido cargo de fiscalização da obra, nunca teria sido contratado pela Prefeitura de Icó/CE e não teria recebido qualquer remuneração dessa prefeitura.

7. Desse modo, a Secex/CE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com a condenação em débito solidariamente com a empresa contratada, além da aplicação da multa legal.

8. O MPTCU, por seu turno, ao anuir à proposta da unidade técnica, destaca a semelhança da situação descrita nos autos com a de outros processos desta Corte de Contas, aduzindo que:

a) o Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior foi citado em mais quatro processos (TC 022.815/2007-0, TC 002.058/2009-3, TC 011.872/2012-8 e TC 031.792/2013-8), versando sobre obras em cidades cearenses (Alcântaras, Barbalha, Aracati e Mulungu), mediante convênios celebrados com a União por intermédio de órgãos e entidades federais distintas (Departamento Nacional de Obras contra a Seca – Dnocs, Ministério da Integração Nacional – MI, Caixa Econômica Federal – Caixa, Ministério das Cidades – MCidades e Fundo Nacional de Saúde – FNS);

b) as empresas contratadas também foram citadas em todos os processos, destacando-se que a representante legal de uma delas alegou, igualmente, que a sua assinatura não condizia com as que constavam nas peças processuais (TC 022.815/2007-0) e, noutro caso (TC 031.792/2013-8), que a empresa contratada pela prefeitura não foi encontrada nos endereços informados, motivo pelo qual foi citada por meio de edital, assim como ocorreu com a empresa contratada pelo município de Icó/CE; e

c) dentre os quatro processos semelhantes a este, dois foram julgados com a exclusão de responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, devido à divergência entre as assinaturas nos autos e no documento de identificação apresentado pelo engenheiro (Acórdãos 8.762/2012 e 7.303/2011, ambos da 2ª Câmara).

9. As coincidências apontadas, segundo o representante do **Parquet** especial, indicam a possibilidade de ocorrência de crime de falsidade ideológica, cometido várias vezes em prestações de contas de convênios celebrados entre a União e municípios do Estado do Ceará, de sorte que, por isso,

ele sugere que essas informações sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal para que possa tomar as providências cabíveis.

10. Com efeito, vê-se que as práticas apontadas se repetem em vários convênios firmados pela União com municípios do Estado do Ceará, de modo que, mais do que simples coincidências, revelam indícios de possível esquema fraudulento para malversar recursos públicos federais, e que, assim, os fatos merecem ser informados tanto ao Ministério Público Federal quanto à Polícia Federal, a fim de que sejam devidamente apurados.

11. Logo, considerando que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de elidir a não consecução das obras previstas no plano de trabalho, bem assim que sobressai dos autos a ausência de qualquer utilidade da parcela concluída da obra à população local, acompanho os pareceres convergentes anteriores convergentes no sentido do acolhimento das alegações de defesa do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, da irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, com a consequente condenação em débito, em solidariedade com a empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda., além da aplicação da multa legal.

12. De todo modo, faz-se necessário corrigir o valor indicado na última linha da tabela que compõe o item 28-c da instrução de mérito da Secex/CE, relativo à 3ª parcela dos recursos transferidos, que deve passar de R\$ 80.000,00 para R\$ 40.000,00, conforme bem destacado pelo MPTCU.

13. Enfim, entendo pertinente encaminhar cópia completa desta deliberação à Funasa, para conhecimento dos indícios de crime de falsidade ideológica que podem ter sido praticados em outros convênios firmados com prefeituras cearenses.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de novembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator